

Lei nº 14 de 29 de novembro de 1965.

Jose Oliveira de Souza, Prefeito Municipal de Indiapora, Estado de São Paulo, etc, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a disciplinação do trânsito das vias "carrossáveis" deste município assim discriminadas:

a) Todo veículo, procedente de "Fernandópolis", obedecerá a sinalização de entrada a saber; em linha reta pela Rua Barretos ou quinar a direita pela Rua Mato Grosso, cruzar a Rua São Paulo e a tomar a via direita da Av. Nove de Julho, obedecendo daí em diante a sinalização das vias laterais, quando nelas pretender penetrar.

b) Todo veículo procedente da estrada Indiapora - Cardoso, em demanda do centro da cidade, penetrará em linha reta pela Rua Comendador Salgado e obedecerá a sinalização para entrar nas vias laterais ou aí entrará pela Rua Francisco Florêncio em busca da sua mão direita na Av. Nove de Julho. Daí entendendo a sinalização para as vias laterais.

Artigo 2º - Estacionamento obedecerá sempre o máximo de 20 (vinte) centímetros do meio fio, buscando o veículo assentar sempre a mão direita, em exceção:

a) No largo da Matriz em a Rua Luiz Avantes onde o estacionamento fará obrigatoriamente pela sua face esquerda respeitando os

abaixamentos de entrada: quer em busca de matriz, quer nos pontos oficiais de veículos.

b) No largo da Matriz, na Rua São Paulo onde se fará também pela sua face esquerda.

c) Na quadra número _____ da "Rua Luiz Arantes", onde o estacionamento se fará em sua face esquerda, respeitando-se o Posto de Parada obrigatória da saída dos ônibus - Faixa declarada de vinte metros ao meio fio para uso estacionário exclusivos destes.

Artigo 3º - Fica designado como Ponto Oficial de autônomo de Praga, o abaixamento de bargeta e guia, existente no "Largo da Matriz", na Rua Luiz Arantes - imediatamente a confluência da Rua São Paulo e Luiz Arantes, respeitando área e Posto: pela frente e extensão do abaixamento da frente aos fundos, seis metros.

§ 1º - Fica designado na quadra nº _____ da Rua _____, a área de meio fio de cinquenta metros, para ponto oficial de "Charrete", vigorando o impedimento de estacionar nessa área outros veículos, respeitando-se como exceção a regulamentação para carga e descarga.

Artigo 4º - No largo da Matriz - na Rua São Paulo - não será permitido:

a) Em qualquer de suas faces de meio fio, o concerto ou desmontagem de veículos.

b) O estacionamento de tratores de qualquer tipo ou espécie, com exceção para carga e descarga, com tempo nunca superior a trinta minutos.

c) Prevalece o mesmo disposto anterior para

o Largo da Matriz, na Rua Luiz Arantes.

a) Os veículos de tração pesada, caminhonete, caçuetas, caminhões etc., só buscarão a mão direita das Ruas, São Paulo e Luiz Arantes no Largo da Matriz - para cargas e descargas com tempo nunca superior a trinta minutos.

Artigo 5º - Os veículos de qualquer natureza ou tração, só poderão cruzar por sobre o meio fio - "Quia e Bargeta" onde houver a devida entrada com abaxamento, ficando os infratores sujeitos as penalidades existentes em lei.

§ 1º - Não será permitido, na quadra da Rua São Paulo, em frente ao Largo da Matriz quadra nº —, onde se localiza oficina de consertos e reparos, a entrada de veículos pesados, tais como, tratores com caçuetas, tratores pímple, caminhões, ônibus, etc., devendo tais entradas serem feitas por outra via. Não atingindo a presente restrição, veículo de pequeno porte, tais como, puma, caminhonete, jipes, pic-kap, autônível, etc.

Artigo 6º - A velocidade máxima permitida, serão assim considerados:

a) Vinte quilômetros, média horária, na denominada zona "Semi-Urbana" e Periferia, de 40, zona Urbana e adjacentes.

b) Trinta quilômetros, média horária, na denominada zona "Semi-Urbana" e Periferia.

c) Vinte quilômetros, média horária, nas quadras das vias da cidade onde existirem estabelecimento de ensino, não importando a localização do mesmo, se, em zona urbana ou periferia.

Artigo 7º - A municipalidade organizará um sistema de "Guarda-Mirins", aos quais sob a chefia do comando do destacamento local de Força Pública do Estado, elaborarão na manutenção das disposições de trânsito devendo a regulamentação de sua existência, ser efetuada por lei especial do executivo.

§ 1º - As indicações fornecidas pelos "Mirins" deverão ser rigorosamente adaptadas e o seu cumprimento ou descato de qualquer forma serão consideradas transgressões a parte da causa.

Artigo 8º - As penalidades em que estarão incursos os transgressores dos dispostos neste código Municipal de regulamentação interna de trânsito, serão codificados e dispostos em tabela de lei em separado.

Artigo 9º - Poderá o Prefeito Municipal, a título de disposições transitórias, acrescentar ao presente regulamento quantas quantidades se fizerem necessárias de tópicos aperfeiçoativo sem quebra da sua estrutura.

Artigo 10º - A presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando as demais disposições em leis paralelas ou complementares.

José Oliveira de Souza
 José Oliveira de Souza
 Prefeito Municipal